ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

034/2002 Data: 07 / 11 / 02

Vereador ELIO FRANCISCO SPANHOL

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 034/2002

Dispõe sobre a realização de cirurgia para Obesidade Mórbida pela Rede Municipal de Serviços de Saúde.

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 09 / 12 / 2002
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Entrada: 07 / 11 / 02

Protocolo: 07 / 11 /02

Leitura em Plenário:
11 / 11 / 02

PARECERES DAS COMISSÕES:

(x) JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer: INCONSTITUCIONAL

(x) EDUCAÇÃO SAÚDE E MEIO AMBIENTE
Parecer: CONTRÁRIO

( ) URBANISMO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO
Parecer:

(x) ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer: CONTRARIO

( ) DIREITOS HUMANOS E QUESTÕES DO GÊNERO
Parecer:

( ) ÉTICA
Parecer:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 01

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 07/11/2002
Secretaria Geral

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 034/2002

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA OBESIDADE MÓRBIDA, PELA REDE MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE SAÚDE

1 - MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 09/12/2002
Presidente

2 - PROJETO DE LEI

3 - JUSTIFICATIVA

Erechim, 07 de novembro de 2002

Ver. ELIO FRANCISCO SPANHOL
BANCADA DO PT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 02

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O Vereador **ELIO FRANCISCO SPANHOL**, da bancada do Partido dos Trabalhadores - PT, no uso de suas atribuições e devidamente amparado pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, encaminha para tramitação legal o presente Projeto de Lei Legislativo, que **dispõe sobre a realização de cirurgia para Obesidade Mórbida, pela rede municipal de serviços de saúde.**

Aproveito o ensejo para cumprimentar meus Nobres Pares, na especial ocasião em que encaminho Projeto de Lei Legislativo, para apreciação deste Douto Plenário.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2002

Ver. ELIO FRANCISCO SPANHOL

BANCADA DO PT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 03

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 034/2002

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA OBESIDADE MÓRBIDA, PELA REDE MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 1° - Fica o Município de Erechim responsável em assegurar à pessoa erechinense o direito à realização de cirurgia para Obesidade Mórbida.

Art. 2° - O Município de Erechim obriga-se a garantir, em sua rede de serviços de saúde, a realização da cirurgia para Obesidade Mórbida.

Art. 3° - É assegurada a gratuidade para a realização da cirurgia para Obesidade Mórbida.

§ 1° - No caso a que se refere o "caput" deste artigo, a pessoa deverá ter orientação de um médico e também assinar um documento, que será registrado em cartório, manifestando expressamente sua vontade.

§ 2° - A gratuidade a que trata o "caput" deste artigo aplica-se à seguinte situação :

I - Para as pessoas com renda familiar máxima de 04 (quatro) salários mínimos.

II - Para ter direito à cirurgia para Obesidade Mórbida é necessário que a pessoa resida há no mínimo 03 (três) anos no município de Erechim.

§ 3° - A remuneração médica-hospitalar será determinada pelo Município de Erechim, em regulamento.

BANCADA DO PT

Fls. 04

§ 4° - Fica estabelecido um número mensal máximo de 20 (vinte) procedimentos.

§ 5° - Não se considera manifestação de vontade, na forma do Parágrafo Primeiro deste artigo, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

Art. 4° - Para a execução do procedimento estabelecido nesta Lei, o Município poderá celebrar convênios com Órgãos Públicos ou Entidades Privadas.

Parágrafo Único - Só podem realizar a Cirurgia para Obesidade Mórbida, as instituições e os profissionais que apresentem formação e qualificação que os habilitem a realizar tal procedimento.

Art. 5° - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2002

Ver. ELIO FRANCISCO SPANHOL
BANCADA DO PT

Fls. 05

JUSTIFICATIVA

01 - A Obesidade mórbida é definida como sendo aquela que traz consigo as doenças, ou o alto risco de adquiri-las, associadas ao excesso de peso. A Obesidade é, atualmente, um dos maiores problemas de saúde pública do mundo ocidental, atingindo cerca de um terço da população e com aumento progressivo de incidência sendo por isso chamada de a "epidemia" do terceiro milênio. No Brasil, cerca de 15% dos adultos são obesos.

02 - A obesidade não é um problema moral ou de falta de vontade, mas sim um sério problema médico, geralmente mal tratado e com muitas causas, envolvendo componentes genéticos, metabólicos, hormonais, comportamentais, culturais, psicológicos e sociais.

03 - Para se graduar a Obesidade, é adotado o Índice de Massa Corporal (IMC), índice adotado pela Organização Mundial de Saúde, que é encontrado pela fórmula :

IMC = Peso em Kilos dividido pelo resultado da multiplicação da altura em metros por ela mesma.

Para a classificação das diferentes categorias de Obesidade é observada a tabela abaixo :

IMC de 20 a 25	Peso Saudável
IMC de 25 a 30	Sobrepeso
IMC de 30 a 35	Obesidade Leve
IMC de 35 a 40	Obesidade Moderada
IMC acima de 40	Obesidade Mórbida

04 - Há um consenso mundial sobre a obesidade mórbida onde chegou-se à conclusão que o único tratamento eficaz na perda e manutenção ponderal do obeso mórbido é o tratamento cirúrgico.

Fls. 06

05 - O objetivo do tratamento cirúrgico é melhorar não somente a qualidade, como também o tempo de vida de obeso, resolvendo os problemas de ordem física e psicossocial que o excesso de peso acarreta.

06 - Assim, torna-se de grande importância a realização deste procedimento cirúrgico por parte do serviço público municipal de saúde, tendo em vista o número considerável de obesos que necessitam de tratamento em nosso município. Dessa forma, se for realizado tal procedimento, garantiremos maiores condições de vida para as pessoas desse município que sofrem com esse sério problema da obesidade.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2002

Ver. ELIO FRANCISCO SPANHOL
BANCADA DO PT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer Técnico

Processo nº. 034/2002

AUTOR: ÉLIO FRANCISCO SPANHOL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 034/2002

EMENTA: Dispõe sobre Realização de Cirurgia para Obesidade Mórbida, pela Rede Municipal de Serviços de Saúde.

Relator: Vereador Edson De Geroni
Parecer: Inconstitucional

Analisado o conteúdo do Projeto de Lei e presente o Art. 195 da Constituição Federal, Item III § 5º, que diz: nenhum beneficio ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Art. 198 em seu § 1º registra: "O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes". Assim, concluo pela INCONSTITUCIONALIDADE do projeto, pois não se pode imputar ao Município tamanha responsabilidade no campo da saúde e obviamente, por não contemplar o fonte dos recursos.

Sala das Sessões, 11 de Novembro de 2002.

Acompanham o Parecer:

Contrário ao Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião de 18 / 11 / 2002
Ana Oliveira - Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer Técnico

Processo nº. 034/2002

AUTOR: ÉLIO FRANCISCO SPANHOL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 034/2002

EMENTA: Dispõe sobre Realização de Cirurgia para Obesidade Mórbida, pela Rede Municipal de Serviços de Saúde.

RELATOR: A COMISSÃO
PARECER: CONTRÁRIO

A Comissão dá parecer contrario tendo em vista o projeto ser Inconstitucional

Sala das Sessões, 09 de Dezembro de 2002.

Acompanham o Parecer:

Neide L. Priam Brito

CAMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA
Reunião: 09/12/2002
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 22/11/02
Secretaria Geral

Exmo . Sr.
Ver. RAFAEL SOTTILI TESTA
D. D. Presidente do Legislativo
Erechim - RS

Senhor Presidente :

Vimos por meio deste solicitar que seja anexado ao Projeto de Lei Nº 034/2002, de autoria do Vereador Elio Francisco Spanhol, a seguinte documentação :

* **Projeto de Lei nº** 002/ 98.

Atenciosamente,

Erechim, 22 de novembro de 2002

Ver.ELIO FRANCISCO SPANHOL
BANCADA DO PT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SÁUDE E MEIO AMBIENTE
Parecer Técnico

Processo nº. 034/2002

AUTOR: ÉLIO FRANCISCO SPANHOL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 034/2002

EMENTA: Dispõe sobre Realização de Cirurgia para Obesidade Mórbida, pela Rede Municipal de Serviços de Saúde.

Relator: A Comissão
Parecer: Contrário

A Comissão deu Parecer contrário porque não há recursos previstos para tanto, bem como médicos especialistas para garantir o sucesso da referida cirurgia, de extrema delicadeza.

CAMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Reunião: 9 / 12 / 2002
Neide L. Piran
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião 07 DEZEMBRO de 98
Luiz D. S. Brito
LUIZ DIONISIO SILVEIRA DE BRITO

Ao Ver.
Marcos Landa
Para relatar.
Erechim 30.11.98

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N. 002/98

"DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR, ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

01 - MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

02 - JUSTIFICATIVA

03 - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1998.

Carlinda P. Farina

CARLINDA POLETTO FARINA
Vereadora Líder da Bancada do PMDB

Ao Vereador Moacir J.
Tormen para relatar
Data 05.03.98
Jair Ioss Prés.
da comissão de
Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo 005/98 | Data 28/01/98
Luiz D. S. Brito
PRESIDENTE

DETERMINO A LEITURA EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINARIA DO DIA 02 /MARÇO 1.998
E APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇAO
Luiz D. S. Brito
Presidente

Comandante Salomoni, s/nº - Caixa Postal, 613 - Fones: (054) 321.4833 e 321.4871 - Fax: (054) 522.2979 - Cep 99.700-000 - Erechim - RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

A Vereadora abaixo assinado, devidamente amparada na Lei Orgânica Municipal, encaminha para a tramitação legal, o presente Projeto de Lei Legislativo, pelo qual **"Dispõe sobre o planejamento Familiar, esterilização voluntária e dá outras providências."** Ao mesmo tempo em que reitera votos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1998

Carlinda P. Farina

CARLINDA POLETTO FARINA
Vereadora Líder da Bancada do PMD

Comandante Salomoni, s/nº - Caixa Postal, 613 - Fones: (054) 321.4833 e 321.4871 - Fax: (054) 522.2979 - Cep 99.700-000 - Erechim - RS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei "Dispõe sobre o planejamento familiar, esterilização voluntária e dá outras providências", objetivando disciplinar a presente matéria via processo legislativo.

I - DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A presente matéria encontra-se dentre as de competência do Município, pois conforme o artigo 23, II da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e aos Municípios "cuidar da saúde". O planejamento familiar está inserido entre as ações da saúde.

Ressalta-se que este projeto não está entre as matérias de iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, (conforme artigo 61, parágrafo 1° da Constituição Federal, pelo princípio da simetria) sendo, portanto, legal e regimental a iniciativa de vereadora.

II- DO MÉRITO

O presente projeto de lei pode ser considerado fruto de um "BENCHMARKING LEGISLATIVO", pois foi usado a Lei 2959/94, do Município de Criciúma, Santa catarina, como base à formulação, do que estamos apresentando. A Lei Criciumense n. 2929/94 foi adaptada à realidade Erechinense. Frisa-se que em Criciúma foi o Vereador Márcio Zacaron (PSDB) que apresentou e pelo Vereador Giovani Corralo do PDT da Câmara de Vereadores de Passo Fundo Projeto de Lei n. 04/96 - aprovado, e esta Lei já em prática no Município de Passo Fundo.

Grande é o clamor da sociedade para que o Poder Público atue no planejamento familiar com eficácia, dando condições, aos casais que assim decidirem, de regulação da fertilidade.

O projeto é bastante claro, elencando, no seu artigo 2°, as ações que o Município promoverá em prol do exercício livre da fertilidade.

No artigo 3° há os critérios a serem observados para a realização de esterilizações voluntárias, que serão feitas gratuitamente pelo Município.

Observa-se que somente nos casos elencados no parágrafo 3° do artigo 3° é que poderão ser feitas as esterilizações gratuitas, e no numerário máximo de 30 (trinta) por mês.

Ressalta-se que será expressamente proibido qualquer incentivo para as esterilizações gratuitas, pois estas só podem ser feitas por vontade do "casal", conforme o parágrafo 1° do artigo 3°.

Tenho a certeza e a convicção de que este projeto vem ao encontro dos interesses da comunidade erechinense. A livre regulação da fertilidade, desde que voluntariamente, deve ser assegurado a quem quer que seja. O Poder Público Municipal não pode se omitir, pois muitos casais de baixa renda gostariam de realizar ou a vasectomia ou a laqueadura tubária, mas devido ao baixo poder aquisitivo não podem realizar estes procedimentos.

Junto a este projeto está tramitando um projeto de Decreto Legislativo prevendo a realização de uma consulta plebicitária acerca da realização de esterilização pelo Poder Público Municipal.

Carlinda P. Farina

CARLINDA POLETTO FARINA
Vereadora Líder da Bancada do PMDB.

Erechim, 28 de janeiro de 1998.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N. 002/98

"Dispõe sobre o Planejamento Familiar, Esterilização Voluntária e dá outras Providências."

P R O J E T O D E L E I

Art. 1° - Fica o Poder Público Municipal responsável em assegurar ao cidadão erechinense o direito ao pleno exercício da regulação de fertilidade, observando as normas legais.

& 1° - A regulação da fertilidade a que se refere o "caput" deste artigo pressupõe direitos iguais de constituição de prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

& 2° - O Município obriga-se a garantir, em sua rede de serviços a saúde, no que diz respeito a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, como atividades básicas, entre outras:

I - assistência à concepção e contracepção;
II - o atendimento pré-natal;
III- a assistência ao parto, ao puepério e ao neonato;
IV- o controle de doenças sexualmente transmissíveis;
V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis e prevenção do câncer da Próstata.

Art. 2° - É dever do Município, vedada qualquer forma coercitiva, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício da fertilidade mediante:

I - serviços permanentes de informações e orientações médicas acerca dos vários aspectos de regulação da fertilidade;

II - fornecimento gratuito de DIU, pílulas anticoncepcionais, condon (camisinhas), diafragmas e outros meios anticonceptivos, com a devida orientação médica quando necessário.

Art. 3° - A esterilização cirúrgica voluntária será feito através da laqueadura tubária, de vasectomia ou outro método cientificamente aceito, sendo assegurado a gratuidade destes serviços.

& **1°** - Nos casos a que se refere o "caput" deste artigo, a pessoa deverá ter orientação de um médico e deverá assinar um documento, que será registrado em cartório, manifestando expressamente a sua vontade e do(a) seu companheiro(a).

& **2°** - A remuneração médica-hospitalar será determinada pelo Poder Executivo Municipal, em regulamento.

& **3°** - A gratuidade a que trata o "caput" deste artigo aplica-se às seguintes situações:

I - para as pessoas com renda familiar máxima de 4 (quatro) salários mínimos e que tenham, no mínimo, dois filhos;

II _ quando a gravidez representar sério risco de vida à gestante, observando a renda familiar do inciso anterior.

&4° - Fica estabelecido um número mensal máximo de 30 (trinta0 procedimentos.

Art. 4° - Para a execução do serviço estabelecido nesta Lei, o Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos ou entidades privadas.

& **Único** - Só podem realizar esterilização cirúrgica as instituições e os profissionais que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

Art. 5° - É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilidade cirúrgica.

Art. 6° - É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 7° - Para os casais sem filhos, jovens e adolescentes, será desenvolvida uma assistência educacional, clínica e psicológica, com orientação anticonceptiva e auxílio à reprodução para os que assim desejarem.

I - Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e oito anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce:

II - risco à vida ou a saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

& 1° - É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

&2° - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, po0r cesarianas sucessivas anteriores.

&3° - Não será considerada manifestação de vontade, na forma do parágrafo 1°, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

Art. 9° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1998

Carlinda P. Farina

CARLINDA POLETTO FARINA.
Vereadora Líder da Bancada do PMDB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 07 DEZEMBRO 98
LUIZ DEONISIO
Pres.

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 005/98

AUTOR: Vereadora CARLINDA POLETTO FARINA

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/98
DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR,#
EMENTA: ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. MOACIR JOÃO TORMEN

PARECER: CONSTITUCIONAL

Recebo da Presidencia da comissão de justiça e redação o projeto de lei de autoria da nobre vereadora Carlinda Poletto Farina que trata - do planejamento familiar e da outras providencia, para dar parecer sobre sua constitucionalidade.

Relatório:

O referido projeto, apesar de envolver despesas que é de competencia do Executivo, está entre as atribuições da Secretaria da Saude e portanto plenamente possivel de ser tratado por iniciativa do legislativo.

No orçamento global da secretaria da saude deve ser eleitas as - prioridades e no momento a matéria em questão está entre as primeiras e - urgentes.

Parecer

Pelas razões expostas e pelos debates e alegações que faremos em- plenario opinamos pela constitucionalidade da matéria.

A concideração dos nobres pares para discussão e votação. Após a- plenario para os tramites legais.

Erechim

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 07/12/98

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 07 DEZEMBRO 98
LUIZ DIONISIO SILVA DE MATTO
Presidente

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 005/98

AUTOR: Vereadora CARLINDA POLETTO FARINA

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/98

EMENTA: ***DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR, ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

RELATOR: MARCOS ANTÔNIO LANDO

PARECER: FAVORÁVEL

Ao concluírmos a análise do presente Projeto de Lei Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Carlinda Poletto Farina, sou de parecer FAVORÁVEL.

Encaminhamos o presente parecer aos demais membros da Comissão, e posteriormente ao Plenário, para que prossiga em seus trâmites regimentais.

CÂMARA MUNICIPAL, 02 de Dezembro de 1.998

MARCOS ANTÔNIO LANDO
Vereador Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 03/12/98
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

17/98-ZB

Erechim, RS, 08 de Dezembro de 1.998.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, evar ao conhecimento de Vossa Excelência, que na data de 07 de Dezembro/98, reuniu-se esta Casa de representação popular, em Sessão Plenária Ordinária, onde a mesma apreciou votou os expedientes abaixo relacionados, em anexo para os devidos fins.

ROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/98
utoria Ver. **CARLINDA POLETTO FARINA**
ispõe sobre o planejamento familiar, esterilização voluntária, e dá outras rovidências.

ROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 042/98
utoria Ver. ALDERICO ALBINO MIOLA
NCLUE COMO DISCIPLINA NAS ESCOLAS DE 1º GRAU DO MUNICÍPIO "EDUCAÇÃO NTI-DROGAS"

ROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 061/98
utoria Vereador CEZAR AUGUSTO CALDART
RIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AISAGÍSTICO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 062/98 - Autoria Vereador JAIR LOSS
enomina artéria de nossa cidade de "LUIZ FRANCISO BARATIERI - Professor".

ROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 063/98 - Autoria Vereador JAIR LOSS
enomina artéria de nossa cidade de "JUVENAL RONSONI - Comerciante".

Esta Presidência informa que os referidos expedientes foram **PROVADOS** pelo Plenário.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar ctos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
UIZ FRANCISCO SCHMIDT
D. Prefeito Municipal
esta

PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Of. Cam. nº 144/98

Erechim, 29 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente:

Por intermédio do presente, estamos devolvendo a essa Egrégia Casa o Projeto de Lei Legislativo nº 002/98, que **DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR, ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na expectativa de que o presente encontre guarida, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
144/98	29 / 12 / 1998

PRESIDENTE

Atenciosamente

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO
DD. Presidente do Poder Legislativo
NESTA CIDADE

LEI Nº 180, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.998

DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR, ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCOS ANTONIO LANDO, Vice-Presidente no Exercício idência da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER, que a Prefeitura Municipal sancionou mente a presente Lei e no uso de minhas atribuições legais e de conformidade com o o 50, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte

L E I

1º - Fica o Poder Público Municipal responsável em assegurar ao cidadão erechinense o direito ao pleno exercício da regulação de fertilidade, observando as normas legais.

º - A regulação da fertilidade a que se refere o "caput" deste artigo pressupõe direitos iguais de constituição de prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

- O Município obriga-se a garantir, em sua rede de serviços a saúde, no que diz respeito a atenção à mulher, ao homem ou ao casal programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, como atividades básicas, entre outras:

I - assistência à concepção e contracepção;
II - o atendimento pré-natal;
III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
IV - o controle de doenças sexualmente transmissíveis;
V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis e prevenção do câncer de próstata.

2º - É dever do Município, vedada qualquer forma coercitiva, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício da fertilidade mediante:

I - serviços permanentes de informações e orientações médicas acerca dos vários aspectos de regulação da fertilidade;
II - fornecimento gratuito de DIU, pílulas anticoncepcionais, condon (camisinhas), diafragmas e outros meios anticonceptivos, com a devida orientação médica quando necessário.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

34/98-ZB

Erechim, RS, 31 de Dezembro de 1.998.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, passar às mãos de Vossa Excelência, cópia da **LEI Nº 180, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.998,** que **"DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR, ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,** em anexo para os devidos fins.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **MARCOS ANTONIO LANDO**
Vice-Presidente no Exercício da Presidência
da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. Prefeito Municipal
Nesta

3º - A esterilização cirúrgica voluntária será feita através da laqueadura tubária, de vasectomia ou outro método cientificamente aceito, sendo assegurado a gratuidade destes serviços.

- Nos casos a que se refere o "caput" deste artigo, a pessoa deverá ter orientação de um médico e deverá assinar um documento, que será registrado em cartório, manifestando expressamente a sua vontade e do(a) seu companheiro(a).

- A remuneração médica-hospitalar será determinada pelo Poder Executivo Municipal, em regulamento.

- A gratuidade a que trata o "caput" deste artigo aplica-se às seguintes situações:
I - para as pessoas com renda familiar máxima de 4 (quatro) salários mínimos e que tenham, no mínimo, dois filhos;
II - quando a gravidez representar sério risco de vida à gestante, observando a renda familiar do inciso anterior.

- Fica estabelecido um número mensal máximo de 30 (trinta) procedimentos.

4º - Para a execução do serviço estabelecido nesta Lei, o Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos ou entidades privadas.

ico - Só podem realizar esterilização cirúrgica as instituições e os profissionais que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

5º - É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilidade cirúrgica.

6º - É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

7º - Para os casais sem filhos, jovens e adolescentes, será desenvolvida uma assistência educacional, clínica e psicológica, com orientação anticonceptiva e auxílio à reprodução para os que assim desejarem.

I - Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e oito anos de idade ou, pelos menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou a saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Erechim, RS, 19 de Maio de 1.999.

Prezado Senhor:

Solicitamos Parecer urgente de Vossa Senhoria, quanto ao Projeto em anexo.

Atenciosamente

Câmara Municipal de Erechim

ALDERICO ALBINO MIOLA
Presidente

À
DPM
a/c Dr. BARTOLOMÊ BORBA

§ 1º - É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º - Não será considerada manifestação de vontade, na forma do parágrafo 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

Art. 8º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL, 30 DE DEZEMBRO DE 1.998.

Ver. **MARCOS ANTONIO LANDO**
Vice-Presidente no Exercício da Presidência
da Câmara de Vereadores

REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
Data Supra.

Ver. **PEDRO LORENZI**
1º Secretário

Ver. **VALDEMAR ARTUR LOCH**
2º Secretário